



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.001698/2010-18
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9101-004.118 – 1ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria PAF - EMBARGOS INOMINADOS
Embargante SANTANDER SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2007

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS.

Cabe ser recebido recurso que identifica inexatidões materiais na decisão proferida como embargos inominados, nos termos do art. 66, Anexo II do RICARF, fazendo-se necessária prolação de novo acórdão para providenciar as devidas correções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para sanar as inexatidões materiais.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo.

Relatório

Trata-se de embargos identificados como inominados por despacho de admissibilidade de embargos de e-fls. 603/607, opostos por SANTANDER SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A. ("Embargante"), em face do Acórdão nº 9101-003.179, de 07 de novembro de 2017, proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que negou provimento ao recurso especial da ora Embargante.

O acórdão embargado apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005,2007

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Foram opostos embargos suscitando a ocorrência de duas irregularidades, assim descritas pelo despacho de admissibilidade:

a) contradição entre as informações contidas no acórdão embargado e aquelas presentes na respectiva ata de julgamento, no que diz respeito, entre outras coisas, ao conselheiro relator, ao impedimento de conselheiro e à quantidade de conselheiros que negou provimento ao recurso especial;

b) obscuridade entre as informações contidas no acórdão embargado e aquelas presentes na respectiva ata de julgamento, no que diz respeito a se o julgamento se deu, ou não, pela sistemática de recursos repetitivos.

As duas ocorrências foram classificadas pelo despacho de admissibilidade de embargos como inexatidões materiais, razão pela qual o recurso foi identificado como embargos inominados. O recurso foi admitido para que seja submetido à apreciação da turma recorrida as inexatidões materiais apontadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

São embargos classificados como inominados pelo despacho de exame de admissibilidade de embargos de e-fls. 603/607.

De fato, mostrou-se precisa a decisão, tendo em vista que as irregularidades apontadas consistem em inexatidões materiais, passíveis de correção por meio da prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, Anexo II do RICARF:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

As inexatidões materiais consistiram em divergências entre as informações contidas no acórdão embargado e aquelas presentes na correspondente ata de julgamento, no que diz respeito das seguintes ocorrências:

(i) a conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio, equivocadamente indicada como relatora do acórdão embargado, declarou-se impedida para participar do julgamento, sendo substituída pelo conselheiro Demetrius Nichele Macei;

(iii) a relatoria, então, ficou à cargo da conselheira Adriana Gomes Rêgo;

(iii) este foi retirado do lote de repetitivos, em razão do mencionado impedimento da conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio;

(iv) foi negado provimento ao recurso por maioria de votos, e não por voto de qualidade como informado no acórdão embargado.

(v) apesar de o voto mencionar que o julgamento do processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, trazendo “o acórdão nº 9101-003.172, de 07.11.2017, proferido no julgamento do Processo Administrativo nº 10980.726251/2011-46” em suas razões de decidir, na ata da sessão consta que, na realidade, o processo foi retirado do lote de repetitivos, “devido ao impedimento da conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio”.

Passo ao exame.

Primeiro, em relação às inexatidões localizadas no texto do dispositivo da decisão embargada.

Assiste razão à Embargante, ao apontar como incorreções no dispositivo do acórdão embargado as informações de que a conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio teria participado do julgamento e que teria sido a relatora. De fato, nos termos do consignado

na ata da sessão, a conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio não participou do julgamento, e por consequência tampouco foi a relatora do voto.

Também assiste razão à Embargante, ao contestar o resultado do dispositivo do acórdão, que informou que, no mérito, teria sido negado provimento ao recurso especial por voto de qualidade. De fato, nos termos do consignado na ata da sessão, foi negado provimento ao recurso especial, por maioria de votos, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto e Gerson Macedo Guerra.

Segundo, passo a apreciar as inexatidões localizadas no corpo do voto da decisão embargada.

Transcrevo excerto do voto:

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 9101-003.172, de 07.11.2017, proferido no julgamento do Processo nº 10980.726251/2011-46.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 9101-003.172): (...)

De fato, assiste razão à Embargante, ao mencionar que o processo foi retirado da sistemática de julgamento de recursos repetitivos, exatamente em razão do impedimento da conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio. A informação, inclusive, consta na ata da sessão de julgamento:

Processo retirado do lote de repetitivos devido ao impedimento da conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio.

Assim, devidamente identificadas as inexatidões apontadas, devem ser providenciadas as correções cabíveis.

Primeiro, cabe a alteração do texto do dispositivo da decisão embargada, nos termos da tabela na sequência:

De:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Daniele Souto Rodrigues Amadio (relatora), Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto e Gerson Macedo Guerra, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Adriana Gomes Rêgo.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo,

André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra. Ausente, justificadamente, o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Para:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto e Gerson Macedo Guerra, que lhe deram provimento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio, substituída pelo conselheiro Demetrius Nichele Macei.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Demetrius Nichele Macei e Gerson Macedo Guerra. Ausente, justificadamente, o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Segundo, cabe alterar a redação dos dois parágrafos iniciais do voto da decisão embargada. Transcrevo na tabela a seguir o texto que deve ser alterado:

De:

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 9101003.172, de 07.11.2017**, proferido no julgamento do **Processo nº 10980.726251/2011-46**.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 9101-003.172):

Para:

Conheço do recurso especial nos termos do despacho de exame de admissibilidade e passo ao exame do mérito.

Terceiro, cabe alterar a redação do último parágrafo da decisão embargada, nos termos da tabela a seguir:

De:
Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, conheço do Recurso Especial e, no mérito, em nego-lhe provimento.
Para:
Diante do exposto, conheço do Recurso Especial e, no mérito, nego-lhe provimento.

Com as correções efetuadas, ficam sanadas as irregularidades apontadas pela Embargante.

Diante do exposto, voto no sentido de **acolher** os embargos como inominados, **sem efeitos infringentes**, para efetuar as correções das inexatidões materiais nos termos do presente voto.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura